

Lei N° 606, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

Lei N° 606/2001, de 21 de Dezembro de 2001

- REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO MUNICIPAL E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar e reestruturar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, nos termos desta Lei;

ART. 2º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, e sua devida adequação à Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos através de assistência médica, jurídica, psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

§ 1º - Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente descritos no caput deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de suas secretarias pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o artigo

95 da Lei Federal nº 8.069/90, e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma lei.

ART. 3º - São Órgãos de garantia da política de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CMDCA

ART. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão de decisão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento destinada à infância e à adolescência no Município de Visconde do Rio Branco, criado pela Lei Municipal nº 196 de 21/08/95, conforme determina o artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, é de representação partidária entre o governo municipal e a sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Ação Social.

§ 1º - O CMDCA contará com sua Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo, com recursos humanos cedidos pelo Município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório e outros que se fizerem necessários ao seu efetivo funcionamento.

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária Municipal, com previsão de recursos necessários ao funcionamento e manutenção do CMDCA.

ART. 5º - O CMDCA é composto por 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I - 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo um efetivo e um suplente, de cada uma das seguintes áreas: Social, de Saúde, Educacional, Financeira e Jurídica;

II - 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes representantes de organizações, da sociedade civil, ligadas à questão da infância e adolescência;

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil, concomitantemente à posse dos

Lei N° 606, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

mesmos.

§ 2 - Os membros do CMDCA e seus suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período.

§- 3º Os membros do CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, na forma de seu Regimento Interno.

§ 4 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5 - Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (Executivo ou Legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

ART. 6º - É finalidade do CMDCA garantir e efetivar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

ART. 7º - Para o cumprimento de sua finalidade, compete ao CMDCA:

§.1- Formular e fazer cumprir a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, levantando e avaliando as necessidades do município, definindo prioridades, estimulando e controlando as ações de execução;

§- 2º - Colaborar na formulação e desenvolvimento da política social básica e no planejamento das Secretarias e demais Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ - 3º - Proceder ao cadastro e registro de entidades governamentais e não governamentais e seus projetos e programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90 do estatuto da criança e do adolescente, ressalvando que é o único com poderes para este fim;

§ 4º - Aceitar ou negar o registro de programas e entidades governamentais e não governamentais, à luz das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91;

§ 5º - Supervisionar técnica e administrativamente, projetos e programas governamentais e não governamentais, exigindo sua adequação às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 6º - Opinar sobre o Orçamento Municipal, destinado à implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formulada através do Plano de Ação Municipal;

§ 7º - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, definindo o percentual de utilização dos seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal;

§ 8º - Dar parecer prévio quando da liberação de recursos públicos as entidades assistenciais, na forma da Legislação Municipal

ART. 8º - São atribuições do CMDCA:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

III - Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares;

IV - Divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, adequando-o à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente;

V - Divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;

VI - Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;

VII - Prestar contas, anualmente, à comunidade de Visconde do Rio Branco, do recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

VIII - Encaminhar ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária, os registros e laudos técnico-administrativos das entidades, programas e projetos.

ART. 9º - O processo de escolha dos membros da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá à seguinte disposição:

§ 1 - Os representantes, da sociedade civil, serão escolhidos em Assembleia Geral de entidades, escolas e movimentos populares, especialmente convocada para este fim;

II - As entidades que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:

a) apresentar seu Estatuto Social;

b) estar cadastrada no CMDCA;

c) ter existência mínima de 1 (um) ano;

d) apresentar relatório comprovando sua atuação na área da infância e adolescência, referente ao último ano;

III - Tratando-se de escola, apresentar autorização de funcionamento emitida pela Delegacia de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação;

a) o candidato indicado por escola deverá ser escolhido entre os membros Colegiado da mesma;

IV - Os movimentos populares que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:

a) ter existência mínima de 1 (um) ano;

b) estar cadastrado no CMDCA;

c) apresentar relatório comprovando sua atuação e compromisso com a área da infância e adolescência, abonado pela Instituição a que está ligado;

V - Os candidatos indicados por estas entidades, escolas e/ou movimentos populares deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ter, no mínimo, 21 anos;

b) residir no Município há, pelo menos, dois anos;

c) ter reconhecida idoneidade moral;

d) apresentar ata da Assembleia Geral da entidade, escola ou movimento popular que o indicou;

e) não se tratar do marido ou mulher, ascendente e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrastra e enteado.

f) não se tratar de autoridade judiciária, representante ou a serviço desta, nem representante do Ministério Público atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital;

g) não se tratar de autoridade pública, em exercício do mandato executivo ou legislativo, nem no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Tutelar;

VI - Cada entidade, escola ou movimento popular poderá credenciar como candidato ao CMDCA, apenas 1 (um) nome;

VII - As entidades, escolas e movimento populares que desejarem participar da Assembleia Geral para escolha dos membros da sociedade civil, com direito a voto, deverão se credenciar Junto ao CMDCA, apresentando:

a) prova concreta de sua existência (estatuto social, ou CGC, ou atestado de funcionamento, ou declaração da instituição a qual pertence);

b) indicação de um nome e seu suplente, escolhidos em assembleia geral, para exercer o voto, com cópia da ata;

c) documento de identidade;

VIII - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo o término de seu mandato, o CMDCA, através de seu presidente, convocará, por meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da sociedade civil;

IX - O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normalizado pelo CMDCA, através de resolução publicada em edital, nos termos do inciso VIII deste artigo, e deverá conter especificações sobre:

a) prazos;

Lei N° 606, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia e local da realização da Assembléia Geral;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse;
- X - A posse dos eleitos e a transmissão dos cargos se dará em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, presidida pelo Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a eleição.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 10 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n° 196, é órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Tutelar contará com uma assessoria composta de advogado, assistente social e psicólogo, destinada exclusivamente a seu suporte técnico, cedida pelo Município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório, e outros que se fizerem necessárias ao seu efetivo funcionamento.

ART. 11 - No município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período, conforme artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Fica previsto a criação de outros Conselhos Tutelares, nos bairros do Município, a serem instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo CMDCA.

§ 2° - Havendo mais de um Conselho Tutelar, a competência do mesmo será determinada, conforme artigo 147 do estatuto da Criança e do Adolescente;

- a) pelo domicílio dos pais ou responsável;
- b) pelo lugar onde se encontrar a criança e/ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

ART. 12 - Na Qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores da Administração Municipal, mas receberão ajuda de custo fixada pela Lei Municipal N° 196.

Parágrafo Único - Ao Conselheiro Tutelar, servidor público da administração direta ou indireta aplica-se a ajuda de custo prevista no caput deste artigo, ficando ainda, afastado de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo de duração de seu mandato.

ART. 13 - O Conselho tutelar funcionará em local destinado (exclusivamente para este fim numa área central da cidade), providenciado pelo executivo e que atenda à exigências intrínsecas das funções que serão exercidas pelos Conselheiros.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar atenderá em sua sede, de segunda a sexta-feira, de 8 às 18 horas, ininterruptamente.

§ 2° - Poderá ser criado atendimento especial de plantão, avaliadas as necessidades e desde que haja infra-estrutura suficiente para tal.

§ 3° - Cada Conselheiro Tutelar, cumprirá uma jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas conforme esquema de revezamento, em horários que sejam capazes de suprir as exigências do Conselho.

§ 4 - Faltas não justificadas ou não repostas serão comunicadas ao CMDCA, para desconto na ajuda de custo, proporcionais aos dias faltosos.

§ 5 - Será afixado na sede do Conselho, o horário de atendimento de cada Conselheiro Tutelar.

§ 6° - Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinaturas em livro próprio ou folhas de ponto.

§ 7° - Após doze meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de descanso, pelos quais receberá a mesma ajuda de custo, recebida quando em exercício.

§ 8° - Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar Licença:

I - Por motivo de saúde em pessoa da família, mediante comprovação de sua necessidade, por laudo médico;

II - Em razão de maternidade, num total de 120 (cento e vinte) dias;

III - Em razão da paternidade, num total de 5 (cinco) dias;

IV - Para tratamento de saúde, mediante laudo médico;

V - Por acidente em serviço;

VI - Para participação em cursos, eventos, seminários e outros, relacionados à área da infância e adolescência:

a) a licença de que trata este parágrafo será remunerada, no máximo, em até 15 (quinze) dias.

ART. 14 - Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:

I - Em razão do afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;

II - Em razão das férias do efetivo;

III - Em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo, que exceder a 15 (quinze) dias.

§ 1° - Nos casos descritos neste artigo, os Conselheiros suplentes terão direito à mesma ajuda de custo fixada para os Conselheiros efetivos.

§ 2° - Ao Conselheiro suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação dos mesmos.

ART. 15 - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação de mandato, nos seguintes casos:

I - Exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, político partidária ou religiosa;

II - Imposição de conduta coercitiva para a criança ou adolescente;

III - Quebra do sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;

IV - Existência pela prática de crime ou contravenção, de sentença transitada em julgado;

V - Descumprimento da jornada de trabalho, dos prazos e funções que lhes são estabelecidos em leis.

ART. 16 - Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término de mandato.

ART. 17 - São atribuições do Conselho Tutelar o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

ART. 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o Julgamento definitivo, conforme artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 19 - Compete ao Conselho tutelar elaborar seu Regimento Interno.

ART. 20 - O CMDCA regulamentará, através de Resolução, o processo de escolha, posse e transmissão de cargos dos membros do Conselho Tutelar, que será fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 da Lei Federal n° 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Resolução de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 40 (quarenta) dias, antecedendo as eleições e, prevendo, entre outros:

- a) prazos;
- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia, local da realização das eleições;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse.

Lei N° 606, de 21 de Dezembro de 2001, Publicada no Informativo Municipal, N°118, no período de 16 a 31 Dezembro de 2001.

ART. 21 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores no Município de Visconde do Rio Branco, devidamente comprovado por título eleitoral, nos termos do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ART. 22 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em rotação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º - Estende-se, também, o impedimento à autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 23 - São requisitos essenciais para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município há pelo menos, dois anos;

IV - Ter sua candidatura indicada por entidade, escola, ou movimento popular, que comprove reconhecida experiência no trato com crianças adolescentes;

V - Submeter-se, previamente, a treinamento e avaliação coordenados pelo CMDCA questões teóricas e/ou práticas, em torno das legislações específicas para infância adolescência, e funcionamento dos órgãos de garantia dos direitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Através de Resolução, o CMDCA definirá a forma, duração e critérios para o treinamento e avaliação de que trata o inciso V deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 24 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, FMCA, criado pela Lei Municipal 196/95, vinculado e controlado pelo CMDCA, tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMCA obedecerá à regulamentação disposta

em Decreto do Executivo.

ART. 25 - Constituem receita do FMCA:

I - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 8069/90;

II - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal e as verbais adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 2º da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais Estadual da Infância e Adolescência;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências, de entidades nacionais, internacionais, governamentais, e não governamentais;

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicação e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contrato firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse de programas integrantes do Plano de Ação Municipal;

VIII - Outros recursos que, lhe forem destinados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 26 - Semestralmente, o CMDCA e o Conselho Tutelar remeterão à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

ART. 27 - Ficam convalidados os atos praticados pelos Conselhos Municipais e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob o comando da Lei Municipal.

ART. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

ART. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 21 de dezembro de 2001.

IRAN SILVA COURI

Prefeito Municipal

Errata

O Informativo Municipal – ano V, referente ao período de 16 de outubro a 1º de novembro de 2001, posterior àquele de nº 111, foi publicado como sendo a Edição 113. Fica suprimido o número 112.